

17h25min

PROJETO DE LEI N° 1.023/1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Dep. Carlos Sampaio e Dep. Flávio Dino)

N-1
(Plenário)

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as atividades de recepção aos novos alunos nas instituições de ensino superior.

Art. 2º - É proibida a realização de trote que:

I - ofenda a integridade física, moral e psicológica dos novos alunos;

II - importe constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;

III - exponha, de forma vexatória, os novos alunos;

IV - implique pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados a entidade de assistência social.

~~§ 1º As condutas referidas neste artigo caracterizam o crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do Código Penal, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.~~

~~§ 1º~~ - As instituições de ensino superior ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra os seus alunos que descumprirem o disposto neste artigo, ainda que os atos sejam praticados fora das suas dependências.

~~§ 2º~~
~~§ 3º~~ - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanções ser comunicada ao Ministério Público para exame da responsabilidade penal.

~~§ 4º~~ - Poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

PF *Flávio Dino* *X*

(n.º 1 - Flávio Dino)

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinada à aquisição de acervo para a biblioteca da instituição de ensino superior.

II - suspensão da participação dos alunos em atividades letivas pelo prazo de um a seis meses;

III - cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino superior.

§ 5º - No caso do inciso III do § 4º, o aluno ficará impedido de matricular-se na instituição de ensino superior pelo prazo de um ano.

Art. 3º - Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do período letivo, instituir uma comissão integrada por professores e estudantes a quem competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§ 1º - As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços sociais disponíveis na instituição de ensino.

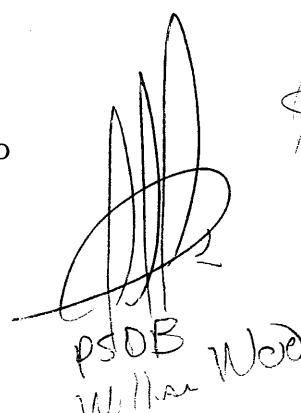
§ 2º - São obrigatórias atividades de extensão universitária e de prestação de serviços à comunidade.

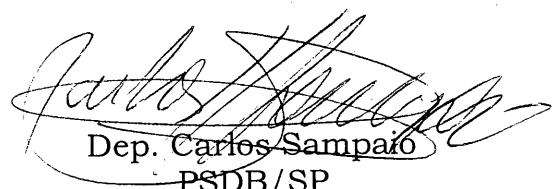
§ 3º - Em qualquer caso, a atividade não poderá ter duração superior a vinte horas e ocorrerá sempre no primeiro mês do período letivo.

Art. 4º - As instituições de ensino superior farão campanhas de divulgação e esclarecimento quanto ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Dep. Flávio Dino
PCdoB/MA


PSDB
Willian Web


Dep. Carlos Sampaio
PSDB/SP


JF